



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10875/002.863/90-61

CMFL

Sessão de 08 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº .101-83.782

Recurso nº: 101.124 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: DATALÓGICA SISTEMAS, COMÉRCIO E SOFTWARE LTDA.

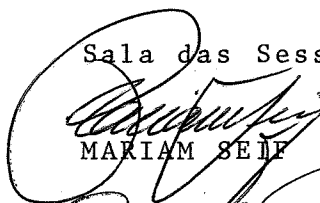
Recorrida: DRF EM GUARULHOS (SP)

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Mantido o lançamento, por ausência de elementos ou provas concretas que possam infirmar cabalmente o lançamento suplementar, feito através de revisão interna da declaração de rendimentos, sendo que, no caso, o contribuinte fora intimado a apresentar documentação relativa às operações que deram causa ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DATALÓGICA SISTEMAS, COMÉRCIO E SOFTWARE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992

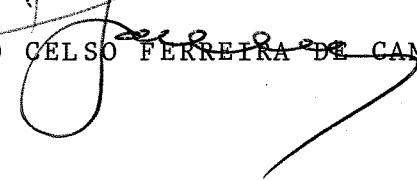

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADORA

SESSÃO DE. 26 MAR 1993

FAZENDA NACIONAL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/002.863/90-61

RECURSO Nº: 101.124

ACORDÃO Nº: 101-83.782

RECORRENTE: DATALÓGICA SISTEMAS, COMÉRCIO E SOFTWARE LTDA.

R E L A T Ó R I O

DATALÓGICA SISTEMAS, COMÉRCIO E SOFTWARE LTDA. empresa com sede em Santa Izabel-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1988, acrescido de encargos legais, conforme Notificação de fls. 12.

Em revisão sumária, interna, a que se procedeu na declaração apresentada naquele exercício, foi constatado que a referida empresa deixou de adicionar ao Lucro Líquido a parcela de "Royalties" e Assistência Técnica pagos a empresas do exterior que excedeu ao limite de 5% da receita líquida, nos termos do artigo 233 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 02/09, tendo a interessada alegado, resumidamente, que não fora intimada a prestar esclarecimentos sobre a declaração apresentada e dar início ao lançamento de ofício, na forma prevista no artigo 677 do RIR/80, razão pela qual a exigência deveria ser cancelada. No mérito, sustenta tratar-se de pagamentos de "royalties" referente a cessão de direitos de "software", que, juridicamente, encontra

Acórdão nº 101-83.782

-se fora de proteção de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, trazendo ensinamentos doutrinários sobre programas de computadores à luz da Lei nº 7.646, de 18.12.87.

Intimação, às fls. 31, para que a interessada apresentar-se, em oito dias, cópia de contratos correspondentes ao pagamento dos "royalties", com indicação do beneficiário, cópia dos lançamentos contábeis no livro Diário, demonstrativo e forma dos cálculos, comprovação das remessas e outros esclarecimentos.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade "a quo" pela decisão de fls. 34/37, assim ementada:

"IRPJ - Mantido o lançamento, por ausência de fundamentação ou elemento concreto que infirme cabalmente o procedimento fiscal."

Segue-se às fls. 34/37 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Sobre a alegada falta de intimação para o início do lançamento, a autoridade julgadora de primeiro grau já esclareceu que se trata de revisão de lançamento feito através de declaração, ou lançamento suplementar, daí não ser aplicada a regra insita no artigo 677 do RIR/80.

No mérito, estou também de acordo com a sentença daquela autoridade, que bem apreciou e decidiu a hipótese em julgamento, ao declarar:

"No que tange às alegações subseqüentes, em contestação ao procedimento fiscal, as argumentações tecidas apresentam-se, igualmente, descabidas, por ausência de sustentação legal.

De acordo com as informações trazidas na petição impugnativa, o caso em exame, pertine a pagamento de "royalties" por cessão de direito de "software".

Trata-se, portanto, de capital aplicado na obtenção do direito de uso de "software", que encontra disciplinamento adequado, nos arts. 208 a 213 do Regulamento, Decreto ... 85.450/80.

Referindo-se a dispêndios com aquisição do direito de uso de programas de computador, o custo do capital aplicado deve merecer o tratamento de amortização paulatina, de acordo com o número de tempo de existência do



Acórdão nº 101-83.782

direito de uso, nos termos dos mencionados dispositivos do Regulamento do Imposto.

Em se tratando de aquisição de programas de computador, de observar que a Instrução Normativa n. 04, de 30-01-85 estabelece o prazo mínimo e admissível de cinco anos para amortização de custos ou despesas de aquisição.

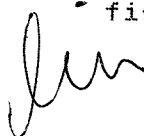
Conforme o entendimento exarado nos Acórdãos 1. CC 103-09.493/89 e 105-3.511/89, os gastos com a implantação de programas de computador dever ser capitalizados para depreciação no prazo de vida útil, sendo indevido o lançamento como despesa do próprio exercício da aquisição.

Portanto, a pretensão de deduzir 100% do valor efetivamente pago no exercício como quer a impugnante é descabida.

Tratando-se de gastos de pagamentos de "royalties", por cessão de direitos de "software", como fica evidenciado, a Pessoa Jurídica somente poderia computar na determinação do lucro real, em cada exercício, a quota de amortização do capital aplicado na aquisição do direito, de acordo com o prazo estatuído na lei ou no contrato.

Consoante revela a documentação, fls. 31, em vista da necessidade de elementos e informações concretas a respeito da dedução inserida na declaração de rendimentos, fls. 21, a título de "royalties" foi a empresa intimada a juntar as documentações e esclarecimentos requeridos nessa peça.

Todavia, a despeito de haver solicitado prazo maior para atender a intimação, doc. de fls. 31, constata-se que nada foi apresentado, após já decorrido prazo razoável da solicitação. Assim, tendo em vista o conteúdo da impugnação e a ausência de apresentação de qualquer elemento concreto, que possa aclarar a questão, de manter-se o lançamento fiscal na íntegra."

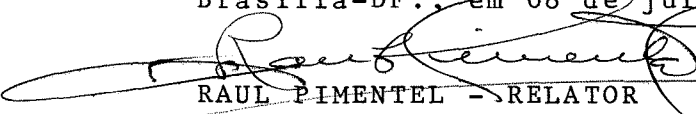


Acórdão nº 101-83.782

É oportuno salientar que até a presente fase a interessada não juntou qualquer tipo de comprovante relacionado com a intimação de fls. 31.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 08 de julho de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR

